



ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE REGISTRO DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

CBV

Rio de Janeiro, 2024.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
NORMAS E PROCEDIMENTOS DA UNIDADE DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS.....	3
INTRODUÇÃO.....	3
SEÇÃO I – ATLETAS DE VOLEIBOL.....	4
CAPÍTULO I - REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E VÔLEI DE PRAIA.....	4
CAPÍTULO II – RENOVAÇÃO/INSCRIÇÃO DE REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E ATLETAS VÔLEI DE PRAIA.	8
CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE UMA MESMA FEDERAÇÃO ESTADUAL	9
CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE FEDERAÇÕES ESTADUAIS DIVERSAS; TRANSFERÊNCIAS EM CARÁTER DEFINITIVO DE ATLETAS DE VÔLEI DE PRAIA	10
CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ATLETAS	12
CAPÍTULO VI – PROCESSOS DE MUDANÇA DE FEDERAÇÃO NACIONAL DE ORIGEM.....	13
SEÇÃO II – COMISSÃO TÉCNICA.....	13
CAPÍTULO VII – REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE QUADRA E PREPARADORES FÍSICOS DE VOLEIBOL DE QUADRA	13
CAPÍTULO VII – REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE PRAIA	17
CAPÍTULO IX – REGISTRO DE MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E MASSAGISTAS.....	20
CAPÍTULO X – REGISTRO DE ÁRBITROS E APONTADORES	21
SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	23

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a revisão e atualização das Normas de Registros de atletas e membros de comissão técnica de Voleibol, árbitros e apontadores em conformidade com as políticas e procedimentos internos vigentes da Confederação Brasileira de Voleibol e a legislação vigente.

Desta forma, a CBV buscou, através da revisão do presente normativo, alinhar as regras de registro com o Estatuto da CBV (Versão aprovada na AGO realizada em 04 de abril de 2023), o Regulamento Esportivo da FIVB – *SPORTS REGULATIONS 2023*, A Lei nº 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), A Política de Elegibilidade de Atleta Transgêneros de 2022, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), entre outros.

DEFINIÇÕES

As seguintes definições serão aplicáveis a este Regulamento, a menos que expressamente indicado de outra forma:

CBV – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

Comissão Técnica – Treinador, preparador físico, médico, fisioterapeuta, massagista

Condição de Jogo - Capacidade adquirida pelo Atleta para disputar regularmente partidas e competições. Terá condição de jogo o atleta cuja inscrição e registro sejam validados pela CBV, de acordo com os critérios e normas previstos neste Regulamento, sem prejuízo das demais disposições legais, normativas e regulamentares aplicáveis.

Entidades de Administração do Voleibol – Federações Filiadas

Entidades de Prática Desportiva – Clubes/Associações Esportivas

Nota Oficial – Meio de comunicação oficial da CBV.

Registro – Validação pela CBV, em seu sistema, do Atleta que tenha cumprido todos os requisitos exigidos para o registro.

NORMAS E PROCEDIMENTOS DA UNIDADE DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Art. 1º Os registros na Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) de atletas (voleibol de quadra e praia), membros de comissão técnica (treinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas), árbitros e apontadores são formalizados com o atendimento às determinações previstas nesta norma, ficando implícito o cumprimento da legislação da CBV e da FIVB (Federação Internacional de Voleibol).

Art. 2º Todos os Atletas, Membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores ao se registrarem nas Federações Estaduais terão a obrigatoriedade de serem registrados no Sistema de Registros e Transferências da CBV – “Gestão CBVôlei – Módulo Registro”, sendo irregular as suas atuações em competições de níveis estaduais e/ou nacionais sem o devido registro.

Parágrafo Primeiro: Os registros realizados no sistema “Gestão CBVôlei – Módulo Registro” terão numeração única, sendo permitida a atribuição de diversos perfis (atleta de voleibol de quadra, atleta de vôlei de praia, técnico de voleibol de quadra, técnico de vôlei de praia, preparador físico, médico, massagista, fisioterapeuta, árbitro e apontador) ao número de registro criado no sistema.

Parágrafo Segundo: A CBV centralizará os registros de todos os atletas pertencentes a associações filiadas a uma Federação Estadual, independentemente da categoria a que pertençam e aos Campeonatos ou Torneios que irão disputar, oficiais ou amistosos.

Parágrafo Terceiro: Não se admitirá o registro de menores na CBV sem a anuência expressa de seus genitores/responsáveis/representante legal (no que se aplicar).

Parágrafo Quarto: Mediante o ato de registro, cada Atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e regulamentos da FIVB, CBV, Federações Filiadas, WADA e ABCD e demais entidades nacionais e internacionais do esporte.

- Art. 3º** São de responsabilidade das Federações Estaduais os registros dos atletas, Membros de Comissão Técnica e clubes filiados no Sistema de Registros e Transferências da CBV, além da manutenção dos dados cadastrais e de acesso.
- Art. 4º** Os registros de árbitros e apontadores serão realizados nos Sistema de Registros da COBRAV e no Sistema de Registros e Transferências da CBV - "Gestão CBVôlei - Módulo Registro".
- Art. 5º** As Federações Estaduais se responsabilizarão também pela guarda, inserção e manutenção de toda documentação obrigatória, necessária ao registro de Atletas, Membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores, conforme disposto neste regulamento.

SEÇÃO I - ATLETAS DE VOLEIBOL

CAPÍTULO I - REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E VÔLEI DE PRAIA

- Art. 6º** O registro é o procedimento pelo qual a CBV valida a inscrição de atletas das modalidades de voleibol de quadra e/ou praia, sendo estes registrados no Sistema de Registros e Transferências da CBV.

Parágrafo Primeiro: O registro é feito uma única vez, e seu número será definitivo, não importando por qual Associação ou Federação Estadual está inscrito.

Parágrafo Segundo: O primeiro registro do atleta de voleibol de quadra será feito por prazo determinado, até o limite máximo de 3 (três) anos, dentro do prazo estabelecido pela Associação a qual está inscrito,

podendo ser renovado por igual período ou transferido para outra entidade com o mesmo período máximo de duração.

Parágrafo Terceiro: nenhum registro/renovação/inscrição ou transferência de atletas de voleibol de quadra poderá ter prazo inferior a 3 (três) meses de duração.

Parágrafo Quarto: O primeiro registro do atleta de vôlei de praia também será feito por prazo determinado, tendo sua duração limitada até 31 de dezembro do ano corrente da solicitação do registro, pela Federação Estadual de origem, podendo ser renovado até 31/12 nos anos sucessivos ou transferido para outra Federação Estadual, também tendo sua duração limitada à duração do ano exercício, sendo passível de renovação.

Art. 7º As Associações e as Federações Estaduais que não registrarem os atletas na CBV, não poderão reivindicar nenhum direito sobre estes.

Art. 8º As solicitações de registros de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação requerente inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Certidão de Nascimento;
- c) CPF;
- d) Cédula de Identidade do Atleta;
- e) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- f) Termo de Compromisso assinado (apenas para registros de atletas de vôlei de praia);
- g) Atestado médico válido, expedido por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina (apenas para registros de atletas de vôlei de praia);
- h) Termo de Aceite da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- i) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 9º Para atletas de nacionalidade estrangeira, o primeiro registro como atleta filiado à CBV só poderá ser realizado mediante comprovação de não haver registro do atleta em outra Federação Nacional filiada à FIVB.

Parágrafo Primeiro: O registro de atletas de nacionalidade estrangeira deverá obedecer às condições estabelecidas no caput do artigo 9º, além de estar acompanhado da seguinte documentação obrigatória:

- a) Declaração da Federação Nacional do país de origem do atleta, atestando que o(a) mesmo(a) não está registrado por aquela entidade;
- b) Passaporte com prazo de validade de no mínimo 1 ano, contados a partir da data da solicitação do registro;
- c) Comprovação de regularidade junto as autoridades migratórias brasileiras (tais como: visto de trabalho, residente permanente ou similares);
- d) CPF;
- e) Cédula de Identidade de Estrangeiro;
- f) Termo de Aceite da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- i) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV

Parágrafo Segundo: Não serão admitidos vistos de turismo/visitantes.

Parágrafo Terceiro: Atletas que tenham seu primeiro registro por uma Federação Nacional de um país estrangeiro, independente da nacionalidade, somente poderão disputar competições organizadas pela CBV e suas Federações Estaduais filiadas, mediante emissão de Certificado de Transferência Internacional através do portal da FIVB.

Art. 10º O registro na CBV, de um atleta por uma Associação filiada a uma Federação Estadual, será analisado e poderá ser concedido em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação realizada por intermédio do sistema de registros, desde que a federação requerente tenha cumprido todos os pré-requisitos estabelecidos neste normativo. Caso seja constatada alguma inconsistência documental pelo Departamento de Registros da CBV, a federação solicitante será notificada

a regularizar a pendência, após a CBV reexaminará a solicitação em até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro: Os prazos descritos no caput do artigo 10 também se aplicam para os registros de atletas de vôlei de praia, demais membros de Comissão Técnica, Árbitros e Apontadores, requeridos exclusivamente pelas Federações Estaduais correspondentes. Ainda, os prazos descritos no caput do art. 10 aplicam-se a todos os tipos de movimentações possíveis para atletas e membros de comissão técnica, árbitros e apontadores no sistema CBVôlei.

Parágrafo Segundo: Não obstante os prazos acima descritos, as solicitações de registros visando a participação em competições oficiais da CBV deverão ser requeridas com prazo de antecedência fixado no regulamento específico de cada competição. Nas hipóteses de competições das Federações Estaduais filiadas à CBV, as solicitações de registros deverão ser requeridas via sistema com pelo 10 (dez) dias úteis de antecedência à data final de regularização prevista no regulamento de cada competição.

Parágrafo Terceiro: Todas as movimentações de registros passarão a ter efeitos a partir da data de publicação em nota oficial.

- Art. 10-A** Para o registro de atletas transgêneros observar-se-ão também as normas e regulamentações da Política de elegibilidade de atletas trans da CBV e seus documentos de referência. (Documento Anexo)
- Art. 11** A CBV poderá, a qualquer tempo, desde que haja motivos compatíveis, devidamente comprovados pelo interessado, rever os pedidos de registros concedidos.
- Art. 12** O atleta registrado na CBV por uma Entidade de Prática na categoria “definitiva”, durante o período de validade de sua inscrição, somente poderá se transferir para outra Entidade, caso seja apresentado o “Termo de Cancelamento de Inscrição/Carta de Liberação”, assinado pelas partes interessadas.

- Art. 13** Terminado o prazo de duração do vínculo, o atleta poderá se transferir para outra Entidade Desportiva, após cumprir as formalidades estabelecidas nestas normas.
- Art. 14** Terminado o prazo de duração do vínculo, o Atleta e a Entidade a que pertence o atleta, poderá renovar sua inscrição.
- Art. 15** Fica proibido que o Atleta e a Entidade fixem cláusula de prorrogação automática de vínculo.
- Art. 16** A duração do vínculo do atleta por uma Entidade poderá ser prorrogada pela CBV, até o término do evento que conste do seu calendário, desde que a CBV tenha dado causa para o adiamento do mencionado evento e, desde que não haja responsabilidade da respectiva Associação.

CAPÍTULO II – RENOVAÇÃO/INSCRIÇÃO DE REGISTROS DE ATLETAS DE VOLEIBOL DE QUADRA E ATLETAS VÔLEI DE PRAIA

- Art. 17** Renovação de Registro É o ato pelo qual o atleta de voleibol de quadra e a Entidade de Prática Desportiva a que estava registrado, de comum acordo, firmam a renovação do registro.
- Art. 17-A** Inscrição de Registro É o ato pelo qual o atleta de voleibol de quadra com registro já vencido e a Entidade de Prática Desportiva, de comum acordo, firmam a renovação do registro.
- Parágrafo Único:** para os atletas de vôlei de praia, é o ato pelo qual a Federação Estadual solicita à CBV a renovação do registro do atleta.
- Art. 18** A renovação/inscrição de registro de atleta de voleibol de quadra e atletas de vôlei de praia equivale a um novo registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva renovação, onde lhe couber.

Art. 19 As solicitações de renovações de registros de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- c) Termo de Participação assinado (apenas para atletas de vôlei de praia);
- d) Atestado médico válido para o ano corrente, expedido por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina (apenas para atletas de vôlei de praia).
- e) Termo de aceite da LGPD;
- f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 20 Em toda renovação de registro de atletas, deverá existir anuência expressa da Entidade e a Federação Estadual de Origem.

CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE UMA MESMA FEDERAÇÃO ESTADUAL

Art. 22 Transferência entre Entidades de uma mesma Federação Estadual é o ato pelo qual o atleta transfere-se, em caráter permanente, para uma outra Entidade diversa da qual estava anteriormente registrado, no âmbito de uma mesma Federação Estadual.

Art. 23 A Transferência equivale à renovação de registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva transferência/movimentação, onde lhe couber.

~~Parágrafo Único: as transferências em caráter temporário (cessões temporárias) terão duração mínima de 3 (três) meses e duração máxima~~

~~não superior ao vínculo do atleta com o clube cedente, retornando imediatamente à associação de origem, após encerrado o período de vigência da cessão.~~

Art. 24 As solicitações de transferências ou cessões temporárias de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- c) Documento liberatório da Entidade de prática da qual o atleta está se desvinculado.
- d) Termo de aceite da LGPD;
- e) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 25 Em toda transferência/cessão temporária de atleta, deverá existir anuência expressa da Entidade de origem e da Federação Estadual a qual as entidades estão filiadas. Esta anuência expressa deverá constar junto à documentação, cabendo tal exigência de apresentação à Associação solicitante da transferência/cessão.

Art. 26 A transferências entre entidades de uma mesma Federação Estadual não se aplicam aos atletas de vôlei de praia.

CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS E TEMPORÁRIAS ENTRE ENTIDADES DE FEDERAÇÕES ESTADUAIS DIVERSAS; TRANSFERÊNCIAS EM CARÁTER DEFINITIVO DE ATLETAS DE VÔLEI DE PRAIA

Art. 28 Transferência entre Entidades de Federações Estaduais diversas é o ato pelo qual o atleta transfere-se à uma Entidade diversa da que estava anteriormente registrado, filiada à uma outra Federação Estadual.

Art. 29 A Transferência equivale à renovação de registro, devendo ser utilizado o Certificado de Atleta e assinalada a respectiva renovação/movimentação, onde lhe couber.

~~Parágrafo Único: as transferências em caráter temporário (cessões temporárias) terão duração mínima de 3 (três) meses e duração máxima não superior ao vínculo do atleta com o clube cedente, retornando imediatamente à associação de origem, após encerrado o período de vigência da cessão.~~

Art. 30 As solicitações de transferências ou cessões temporárias de atletas serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação:

- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
- b) Fotografia 3x4 recente do atleta;
- c) Documento liberatório da Entidade de prática da qual o atleta está se desvinculado;
- d) Termo de aceite da LGPD;
- e) "Nada a opor" da Federação de Origem;
- f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.

Art. 31 Em toda transferência de atletas entre Entidades de Federações Diversas, deverá existir anuência expressa da Entidade de Prática e da Federação Estadual de origem da qual o atleta é oriundo. Esta anuência expressa deverá constar junto à documentação, cabendo tal exigência de apresentação à Associação solicitante da transferência/cessão.

Art. 32 Para os atletas de vôlei de praia será permitida a transferência entre duas federações estaduais, desde que verificadas as seguintes condições:

- Que o atleta possua domicílio e residência fixa no estado da federação estadual para a qual pretende se transferir, devendo comprovar o mesmo e justificar o motivo de sua transferência no ato da solicitação.

CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ATLETAS

- Art. 33** Os atletas de nacionalidade estrangeira, provenientes de outras Federações Nacionais filiadas à FIVB somente serão registrados na CBV, findo o processo de transferência internacional, com a expedição do Certificado de Transferência Internacional pela FIVB. Após a emissão do supracitado documento, para a regularização na CBV, aplicam-se os mesmos prazos estabelecidos no art. 10 e seguintes deste normativo.
- Art. 34** O ingresso de estrangeiros na CBV, transferidos de Federações Estrangeiras fica também condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
- a) Certificado de Atleta, preenchido pelo atleta e/ou responsável legal, pelo representante da Entidade de Prática (Clubes, Associações Desportivas e etc.) de destino e pelo representante legal da respectiva Federação Estadual;
 - b) Contrato de trabalho firmado entre a Entidade de Prática e o atleta estrangeiro, assinado pelas partes;
 - c) Comprovação de regularidade junto as autoridades migratórias brasileiras (tais como: visto de trabalho, residente permanente ou similares);
 - d) Passaporte do atleta com prazo de validade de, no mínimo, 1 ano, contados a partir da data da solicitação de ingresso/transferência do atleta;
 - e) Aceite do Termo da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
 - f) Termo de Adesão à Política Antidoping da CBV.
- Art. 35** Para todos os efeitos, o registro de atleta estrangeiro no sistema CBVôlei proveniente de transferência internacional não se configura com a regra descrita no artigo 9º deste normativo, devendo a Entidade de prática realizar anualmente a transferência do atleta, independente do período de vigência estipulado em contrato firmado com o atleta estrangeiro.
- Art. 36** A transferência Internacional não se aplica aos atletas de vôlei de Praia, que somente poderão se transferir entre federações mediante abertura

de processo de mudança de federação de origem regido exclusivamente pela FIVB.

- Art. 37** Para atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, poderão ser flexibilizadas as exigências de documentos emitidos pelos países de origem.

CAPÍTULO VI – PROCESSOS DE MUDANÇA DE FEDERAÇÃO NACIONAL DE ORIGEM

- Art. 37** A mudança de federação de origem é o ato pelo qual o atleta, brasileiro ou estrangeiro, mediante manifestação de vontade, transfere-se definitivamente de uma federação nacional na qual realizou seu primeiro registro para outra federação nacional.

- Art. 38** O processo de mudança de federação de origem obedecerá ao rito próprio da FIVB, cabendo à CBV apenas aprovar ou não com a solicitação proposta pelo atleta.

- Art. 39** Os pedidos de mudança de federação de origem solicitados pelos atletas, caso sejam apreciados pela FIVB, resultarão no cancelamento do registro nacional, caso a CBV seja a primeira federação dos atletas.

Parágrafo único: a regra do caput do artigo 40 deste normativo se aplica caso o primeiro registro do atleta tenha sido realizado na CBV, independentemente de sua nacionalidade.

SEÇÃO II – COMISSÃO TÉCNICA

CAPÍTULO VII – REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE QUADRA E PREPARADORES FÍSICOS DE VOLEIBOL DE QUADRA

Art. 40 É o ato pelo qual os treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros dos treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 41 Os registros de treinadores de voleibol de quadra terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Treinador Nacional de Nível I;
- b) Treinador Nacional de Nível II;
- c) Treinador Nacional de Nível III;
- d) Treinador Nacional de Nível IV;
- e) Treinador Nacional Nível V.

Art. 42 Para obtenção do registro nos níveis de qualificação previstos no artigo 41, o treinador deverá atender às seguintes exigências:

Parágrafo primeiro: Treinador Nacional Nível I (Voleibol para Iniciantes):

- I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e/ou
- III. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores da CBV ou FIVB, Nível I.

Qualificação: Estará habilitado a trabalhar na iniciação ao voleibol e na formação de atletas jovens até a categoria Sub 16.

Parágrafo segundo: Treinador Nacional Nível II (Voleibol Básico):

- I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e;
- III. Ter o Nível I da CBV ou FIVB ou seu correspondente (Bacharel em Educação Física, Licenciatura Plena ou Provisionado); e

VI. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores da CBV ou FIVB, Nível II ou

V. Ser pós-graduado Lato-Sensu em Voleibol.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipes até o Sub-18.

Parágrafo terceiro: Treinador Nacional Nível III (Voleibol Avançado):

I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);

II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol; e

III. Ter o Nível II da CBV ou FIVB ou seu correspondente; e

VI. Ter sido aprovado em Curso de Treinadores Nível III da CBV ou FIVB.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe de qualquer nível em competições oficiais da CBV.

Parágrafo quarto: Treinador Nacional Nível IV (Voleibol de Alto Rendimento):

I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);

II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e/ou

III. Ter o Nível III da CBV ou FIVB; e

IV. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores Nível IV da CBV.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe em competição estadual, nacional ou internacional. Bem como a planejar, executar e avaliar programas para o Voleibol Nacional.

Parágrafo quinto: Treinador Nacional Nível V (Título de Honra):

I. Treinador (e seu assistente) que obtiver na direção de Seleção Brasileira Título Olímpico ou Mundial (Campeão Olímpico).

Obs.: O título de Treinador Nível V é honorífico, concedido pela Diretoria da CBV, não altera o seu Nível em cursos na CBV.

Art. 43 Do Registro de Treinador Estrangeiro:

I. O Treinador estrangeiro para obter registro e nivelamento na Confederação Brasileira de Voleibol como Treinador Nacional em um dos

seus níveis de qualificação, deverá atender ao estabelecido no Parágrafo do Artigo 2º correspondente ao nível solicitado, acrescido do visto de trabalho no Brasil, concedido pelo governo brasileiro;

II. Para comprovação de escolaridade, só serão aceitos os cursos de Educação Física e pós-graduação em Voleibol revalidado na forma da Legislação vigente. (Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, artigo 1º e Parágrafo II do artigo 2º).

III. Os cursos de voleibol realizados por Federações Estrangeiras só serão reconhecidos se houver convênio específico de reconhecimento mútuo firmado entre a Confederação Brasileira de Voleibol e a Federação Nacional do treinador solicitante.

Art. 44 Os níveis previstos na presente norma (I, II, III, IV e V) terão validade por dois anos, inclusive o título obtido por curso graduação e de pós-graduação, e poderão ter o registro renovado mediante curso de atualização.

Art. 45 Do Registro de Preparador Físico

Parágrafo primeiro: Os registros de preparadores físicos terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Preparador Físico Nível C;
- b) Preparador Físico Nível B;
- c) Preparador Físico Nível A.

Art. 46 Para obtenção do registro nos níveis de qualificação previstos no parágrafo primeiro do artigo 45, o preparador físico deverá atender às seguintes exigências:

Parágrafo primeiro: Preparador Físico Nível C

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física

Parágrafo segundo: Preparador Físico Nível B

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física;
- c) ser pós-graduado em Treinamento Desportivo (*Latu-Sensu*);
- d) ter atuado como preparador físico em competição oficial da CBV.

Parágrafo terceiro: Preparador Físico Nível A

- a) ter registro no Conselho Regional de Educação Física, (CREF);
- b) ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física;
- c) ser pós-graduado em treinamento desportivo (*Latu-Sensu*); e
- d) ter atuado como preparador físico das seleções nacionais e disputado competições oficiais da FIVB.

Art. 47 Os Treinadores de Voleibol de Quadra e Preparadores Físicos obrigatoriamente deverão efetuar o recadastramento e/ou renovação do registro ao término da validade estabelecida neste normativo.

Art. 48 As solicitações de registros de treinadores e preparadores físicos serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação: Certificado de Registro, Comprovante de conclusão do Curso de Graduação em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharelado), Prova do Registro CREF, além da comprovação de enquadramento nos artigos 45, 46 e 49 deste normativo, no que couber.

CAPÍTULO VII – REGISTRO DE TREINADORES DE VOLEIBOL DE PRAIA

Art. 49 É o ato pelo qual os treinadores de Voleibol de Praia são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros dos treinadores de Voleibol de Praia terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 50 Os registros de treinadores de voleibol de praia terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- a) Treinador Nacional de Nível I;
- b) Treinador Nacional de Nível II;
- c) Treinador Nacional de Nível III;
- d) Treinador Nacional de Nível IV;
- e) Treinador Nacional Nível V.

Art. 51 Para obtenção do registro nos níveis de qualificação previstos no artigo 50, o treinador deverá atender às seguintes exigências:

Parágrafo primeiro: Treinador Nacional Nível I (Voleibol para Iniciação):

- I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e
- III. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores de Praia da CBV, Nível I.

Qualificação: Estará habilitado a trabalhar na iniciação ao voleibol e na formação de atletas jovens até a categoria Sub 17.

Parágrafo segundo: Treinador Nacional Nível II (Voleibol Básico):

- I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e;
- III. Ter o Nível I de Praia da CBV ou seu correspondente (Bacharel em Educação Física ou Provisionado); e
- IV. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores de Praia da CBV, Nível II.

Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipes até a categoria Sub-23.

Parágrafo terceiro: Treinador Nacional Nível III (Voleibol Avançado):

- I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e;
- III. Ter o Nível II de Praia da CBV; e

**IV. Ter sido aprovado em Curso de Treinadores de Praia da CBV Nível III.
Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipes em todas as categorias em competições oficiais da CBV.**

Parágrafo quarto: Treinador Nacional Nível IV (Voleibol de Alto Rendimento):

**I. Ter registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
II. Ser Bacharel ou possuir Licenciatura Plena em Educação Física e/ou provisionado com especificidade para trabalhar com voleibol e/ou
III. Ter o Nível III da CBV ou FIVB; e
IV. Ter sido aprovado em Curso Nacional de Treinadores Nível IV da CBV.
Qualificação: Estará habilitado a dirigir equipe em competição estadual, nacional ou internacional. Bem como a planejar, executar e avaliar programas para o Voleibol Nacional.**

Parágrafo quinto: Treinador Nacional Nível V (Título de Honra):

I. Treinador (e seu assistente) que obtiver na direção de Seleção Brasileira Título Olímpico ou Mundial (Campeão Olímpico).

Obs.: O título de Treinador Nível V é honorífico, concedido pela Diretoria da CBV, não altera o seu Nível em cursos na CBV.

Art. 52 Os Treinadores de Voleibol de Praia obrigatoriamente deverão efetuar o recadastramento e/ou a renovação do registro ao término da validade estabelecida nestas normas.

Art. 53 As solicitações de registros de técnicos serão requisitadas através do sistema de registros, devendo a federação solicitante inserir a seguinte documentação: Certificado de Registro, Comprovante de conclusão do Curso de Graduação em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharelado), Prova do Registro CREF, além da comprovação de enquadramento no artigo 51 deste normativo, no que couber.

CAPÍTULO IX – REGISTRO DE MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E MASSAGISTAS

Art. 54 É o ato pelo qual os médicos, fisioterapeutas e massagistas são registrados no Sistema de Registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo único: os registros de médicos, fisioterapeutas e massagistas terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 55 Para obtenção do registro de Médico, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV:

- I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;
- II – Comprovante de graduação no curso de Medicina;
- III – Comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 56 Findo o prazo de validade do registro, mencionado no parágrafo único do artigo 54, os demais membros de comissão técnica (médicos, fisioterapeutas e massagistas) deverão solicitar o seu recadastramento na CBV, através da federação à qual está vinculado.

Art. 57 Para obtenção do registro de Fisioterapeuta, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV;

- I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;
- II – Comprovante de graduação no curso de Fisioterapia;
- III – Comprovante de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 58 Para obtenção do registro de Massagista, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV;

- I – Ficha de registro na CBV preenchida com os dados do profissional;
- II – Comprovante de conclusão em cursos de especialização em massoterapia;

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

CAPÍTULO X – REGISTRO DE ÁRBITROS E APONTADORES

Art. 59 É o ato pelo qual os árbitros e apontadores de voleibol de quadra e praia são registrados no sistema de registros da Confederação Brasileira de Voleibol.

Parágrafo Único: os registros de árbitros e apontadores terão duração de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação e publicação e Nota Oficial.

Art. 60 Para obtenção do registro como árbitro ou apontador, seja voleibol de quadra ou de praia, deverão ser apresentados os seguintes documentos, no ato da solicitação à CBV:

- I – Ficha de registro na CBV, preenchida com os dados do árbitro ou apontador que será registrado;
- II – Comprovante de escolaridade atestando a estar cursando ou ter concluído qualquer curso de Nível Superior, no ato da solicitação de registro;
- III – Comprovante de conclusão do curso de formação de árbitro e/ou apontador promovido pela CBV e/ou Federação Estadual filiada à CBV;

Parágrafo Único: a federação responsável pelo registro do profissional deverá inserir toda documentação obrigatória no sistema de registros da CBV.

Art. 61 Os registros de árbitros e apontadores terão diferentes níveis, de acordo com o grau de qualificação, a saber:

- I - Árbitro ou apontador regional;
- II - Árbitro ou apontador aspirante a nacional;
- III - Árbitro ou apontador nacional;
- IV - Árbitro Internacional;
- IV - Árbitro continental;
- V - Apontador especial;

Parágrafo Primeiro: será conferido ao árbitro/apontador o registro de acordo com a documentação apresentada pela Federação Estadual requerente.

Parágrafo Segundo: após a solicitação do registro pela Federação Estadual solicitante, a documentação será submetida à COBRAV que irá deliberar sobre a aprovação ou não da solicitação de registro e somente após o departamento de registros da CBV poderá efetivar o mesmo e publicar em Nota Oficial.

Art. 62 Findo o prazo do registro estabelecido no parágrafo único do artigo 59, será necessário o recadastramento do árbitro ou apontador, cabendo à Federação solicitante apresentar a documentação que ateste o grau de qualificação requisitado no ato do recadastramento.

Parágrafo Único: a Federação Estadual deverá também solicitar o recadastramento do árbitro/apontador quando da promoção expedida pela COBRAV, publicada em Nota Oficial.

Art. 63 A transferência interestadual de árbitros e apontadores é permitida, desde que a federação solicitante apresente a solicitação no sistema de registros da CBV, bem como insira a documentação necessária (art. 60).

Junto à documentação o “nada a opor” da federação de origem do profissional e somente todos os documentos exigidos apresentados se concretizará a transferência.

Art. 64 Nas solicitações de registros de treinadores (quadra e praia), preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas, árbitros e apontadores, além da documentação específica correspondente elencada nos artigos 40 a 63 deste normativo, são necessários ainda o formulário de registro correspondente ao registro de membros de comissão técnica, árbitros e apontadores, preenchido e o termo de aceitação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 As disposições presentes neste documento passarão a vigorar no prazo de 60 dias após a data de publicação em Nota Oficial.